TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501949-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO - 2008/18/911 - 02º D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: **JESUS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Vítima: GUSTAVO MENDONÇA GOBATO

Réu Preso

Aos 04 de outubro de 2018, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JESUS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor. o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Isaías Franklin de Sousa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JESUS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado às fls.14, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 13 de agosto de 2018, por volta das 16h, na Rua José Nunes de Andrade, nº 64, Novo Mundo, nesta cidade e Comarca de São Carlos, em concurso de agentes, com divisão de tarefas e unidade de desígnios com TALITA ALVES DE OLIVEIRA, subtraíram para proveito comum, 01 (um) notebook, 01 (um) aparelho celular Motorola, 01 (um) aparelho celular Samsung, 01 (um) vídeo game Play Station, bens avaliados em R\$1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), bem como o montante de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), pertencentes à vítima Gustavo Mendonça Gobato. Segundo se apurou, JESUS e TALITA, em conluio, resolveram praticar o crime de furto na residência situada no local dos fatos. Para tanto, os denunciados adentraram o referido imóvel, separaram a res furtiva acima descrita e evadiram-se do local conduzindo uma bicicleta, consumando o delito. Ocorre que, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de furto e, dessa forma, seguiram em diligencias nas proximidades. Em dado momento, a guarnição visualizou o casal, cujas características coincidiam com as descritas na ocorrência, e os abordaram. Durante revista pessoal os milicianos encontraram em poder da denunciada TALITA um notebook em uma sacola plástica e os demais itens em poder do denunciado JESUS. Indagados a respeito, os denunciados confessaram o delito, informalmente. A vítima compareceu na delegacia e reconheceu toda res furtiva de imediato. Recebida a denúncia (fls.129), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.198). Com relação a corré TALITA, não mais localizada, foi determinado o desmembramento dos autos (fls.198). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto à inquirição da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência, com regime inicial fechado. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, com pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, com regime inicial semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. A condenação é de rigor. O réu é reincidente específico (fls.163/164-processo nº 0005682-72.2009.8.26.0566-2ª Vara Criminal de São Carlos). Possui também outras condenações nas certidões de fls.163/170, que atuam como maus antecedentes. A agravante da reincidência compensa-se com a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JESUS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA como incurso no art.155, §4º, inciso IV. c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.163/170-exceto aquela certidão usada para a caracterização reincidência), fixo-lhe a pena em em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Também pela reincidência e pelas várias condenações anteriores (a fls.51 consta a existência de oito execuções na folha de antecedentes), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.163/164, processo nº 0005682-72.2009.8.26.0566-2ª Vara Criminal de São Carlos). Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Encaminhe-se cópia desta decisão e do interrogatório do réu para o processo desmembrado da corré Talita (0009391-03.2018.8.26.0566). Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: